



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722237/2011-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.243 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de junho de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente BRF BRASIL FOODS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini Dias, e Mauricio Pereira Faro.

A discussão travada no presente caso se refere ao aproveitamento de prejuízo fiscal excedente a trava de 30%.

A constitucionalidade de referido instrumento está em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 591340 e RE 418807, sob regime de repercussão geral.

Segundo o art. 62, § 1º Código de Processo Civil, “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-b, do CPC”.

Ainda, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da repercussão geral conduzirá à aplicação no art. 543-B do CPC. Senão, veja-se:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, o Presidente do Tribunal ou o Relator, de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, o Presidente do Tribunal ou o Relator selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (sem grifos no original).

Ainda, a Portaria nº 138, de 23 de julho de 2009, do Supremo Tribunal Federal, impõe que todo processo onde tiver havido repercussão geral deverá ser sobrestado, independentemente de determinação expressa nesse sentido. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

PORTARIA Nº 138, DE 23 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 543-B, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.418/06, e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno, com redação da Emenda Regimental nº 21/07,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria Judiciária que devolva aos Tribunais, Turmas Recursais ou Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais os processos múltiplos ainda não distribuídos relativos a matérias submetidas à análise de repercussão geral pelo STF, os encaminhados em desacordo com o disposto no § 1º do art. 543-B, do Código de Processo Civil, bem como aqueles em que os Ministros tenham determinado sobrestamento ou devolução.

Pelo exposto, entendo deva o presente feito ficar sobrestado até ulterior análise da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Processo nº 11516.722237/2011-12
Resolução nº **1401-000.243**

S1-C4T1
Fl. 4

Transitada em julgada a decisão do Excelso Pretório, retornem os autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro - Relator

De acordo:

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente